REGULAMENTO (CEE) Nº 1960/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a ajuda forfetária referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/86 (5), tinha por objectivo favorecer o desenvolvimento das forragens secas; que esse objectivo pode ser atingido fixando oportunamente a percentagem referida no artigo 5º do referido regulamento e afectando a ajuda complementar; que é conveniente, portanto, suprimir essa ajuda forfetária e adaptar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que o montante da ajuda para os produtos referidos na alínea b), segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 difere do montante da ajuda para os outros produtos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1º, devido à diferença dos custos de transformação; que é conveniente, em consequência, prever uma diferença fixa entre esses montantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1117/78 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o artigo 3º.

2. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. Esta ajuda é igual a uma percentagem a determinar da diferença entre esses dois preços em relação aos produtos referidos na alínea b), primeiro travessão, e na alínea c) do artigo 1º A percentagem é fixada pelo Conselho ao mesmo tempo que o preço de objectivo e nos termos do mesmo procedimento.

   A ajuda em relação aos produtos referidos na alínea b), segundo travessão, do artigo 1º é igual à ajuda referida no primeiro parágrafo do presente número diminuída de um montante fixado tendo em conta a diferença dos custos de produção dos produtos em causa.»

3. Nos nºs 1 e 3 do artigo 5º, é suprimido o termo «complementar».

4. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º, os termos «as ajudas referidas nos artigos 3º e 5º só são concedidas» são substituídos pelos termos «a ajuda referida no artigo 5º só é concedida».

5. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º, os termos «as ajudas são pagas» são substituídos pelos termos «esta ajuda é paga».

6. No nº 2, segundo travessão, do artigo 6º, os termos «das ajudas referidas nos artigos 3º e 5º» são substituídos pelos termos «da ajuda referida no artigo 5º».

7. No nº 3 do artigo 6º, os termos «dos artigos 3º e 5º» são substituídos pelos termos «do artigo 5º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 36.
(2) JO nº C 156 de 15. 6. 1980.
(3) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.
(4) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.
(5) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 43.